



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383331

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002919-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Habeas Corpus nº 3002919-37.2025.8.26.0000 — São Paulo**

Impetrante: Sérgio André Weise Chinez

Paciente: Alexandre Luiz Rodrigues

Magistrada: Dra. Danielle Galhano Pereira da Silva

Voto nº 37.571

*HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E CONSTRANGIMENTO DE FILHO MENOR – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – RISCO À VÍTIMA – MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA. Prisão preventiva decretada com base em elementos concretos, em contexto de violência doméstica, para garantia da ordem pública e proteção da vítima. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar diante da gravidade dos fatos. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem denegada.*

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Sérgio André Weise Chinez, Defensor Público do Estado de São Paulo, em favor de **ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES**, denunciado como incurso artigo 129, § 13º, artigo 147, § 1º (por duas vezes em concurso formal), artigo 147 (em concurso formal com o artigo 147, § 1º), todos do Código Penal e no artigo 232, da Lei nº 8.069/1990, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da Vara Regional Oeste de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional do Butantã da

Comarca de São Paulo.

Em resumo, pretende a revogação da prisão preventiva do paciente, *“deferindo-se a liberdade provisória e expedindo-se de imediato o alvará de soltura” (fl. 08).*

Argumenta que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea, não estando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, por fim, que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis, quais sejam, primariedade e residência fixa em local diverso da residência da vítima, além de ser possível a fixação de medidas protetivas de urgência no caso concreto.

Indeferida a liminar (fls. 55/56) e prestadas as devidas informações (fls. 58/59), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 68/77).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião da ação criminal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente

procedimento, o paciente foi denunciado como incurso artigo 129, § 13º, artigo 147, § 1º (por duas vezes em concurso formal), artigo 147 (em concurso formal com o artigo 147, § 1º), todos do Código Penal e no artigo 232, da Lei nº 8.069/1990, todos em concurso material de crimes, na medida que, em tese, no dia 09 março de 2025, por volta das 14h30min, na Travessa Cachoeira do Arrependido, 27, bloco “B”, apartamento 34, Raposo Tavares, na Comarca de São Paulo, prevalecendo-se das relações afetivas, domésticas e familiares, nos moldes da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal da ex-companheira Adriana de Freitas Rodrigues, causando-lhe lesões corporais.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o paciente prevalecendo-se das relações afetivas, domésticas e familiares, nos moldes da Lei nº 11.340/06, ameaçou a ex-companheira e os filhos Rebeca e Luís Guilherme, por palavras, de causar-lhes mal injusto e grave.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o paciente, submeteu a própria filha, que estava sob sua autoridade, a constrangimento.

Pois bem.

Levando-se em conta a necessidade de garantia da ordem pública, bem como a proteção das vítimas, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei

nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao decretar a prisão preventiva do acusado, sob o seguinte fundamento:

*(...) “No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de lesão corporal, injúria e ameaça, todos em contexto de violência doméstica contra a mulher (artigos 129, §13; 140, caput; e 147, §1º, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas:*

*(...)*

*Com efeito, os fatos são graves e praticados contra a mulher no âmbito da violência doméstica. Ressalto que a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando a gravidade da lesão provocada à ex-esposa, o comportamento violento do autuado, o histórico relatado nos autos de constantes agressões e violência doméstica por parte do autuado e diante do relato da vítima de que não é a primeira vez que é agredida e que possui grave temor do autuado, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.*

*Nesse contexto, considerando as circunstâncias do delito, a conversão da prisão em flagrante em preventiva revela-se medida necessária para garantir proteger a vítima em contexto de violência doméstica, eis que o autor demonstrou concretamente que sua liberdade oferece risco à vida da ofendida e a aplicação de medidas protetivas de urgência não será suficiente para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, conforme a hipótese do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei nº11.340/06. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública, bem como para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, evitando-se a reiteração delitiva e a ocorrência de fatos mais graves.*

*Outrossim, é cediço que, neste momento procedimental, as declarações da ofendida perante a autoridade policial merecem crédito e presumem-se de boa-fé, até prova em contrário. Neste momento, portanto, cabe proceder à intervenção judicial para*

*garantir emergencialmente a incolumidade da vítima. É de se presumir que, se posto imediatamente em liberdade, o autuado voltará a agredi-la e poderá praticar atos mais graves contra a vítima, atentando contra a sua vida.*

*Aliás, a Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica familiar contra a mulher, facultou ao Ministério Público ou à própria ofendida (art. 19) requererem Juízo a aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da referida Lei, visando sobretudo a obstar, de imediato, a ameaça e o sofrimento das vítimas.*

*Acontece que quando tais medidas, por si só, não se afirmarem suficientes para a proteção da vítima, de rigor o decreto da custódia cautelar, a teor do artigo 20 do diploma legal referido e do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.*

*E, ao contrário do que se possa alegar, a prisão preventiva, na espécie, não depende, necessariamente, de prévia fixação de medidas protetivas, apenas do razoável e fundado receito de sua ineficácia na hipótese concreta, sem a segregação cautelar. Redação do referido dispositivo (CCP, art. 313, III) não exige o “descumprimento de medida protetiva previamente deferida” (TJSP, HC nº 2219440-71.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ivan Sartori, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/12/2017), mas autoriza a medida extrema para “garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Ou seja, ilustrativamente, o juiz pode determinar a prisão para garantir o afastamento do lar ou a manutenção de distância mínima se antever que há sério risco de a cautelar em meio aberto ser insuficiente (exemplo: pelo relato de diversas agressões, registradas ou não, sem que se tenha fixado medida protetiva). Confira-se: “a conduta reiterada do acusado aponta que, em liberdade, poderá continuar a praticar a conduta, representando sério risco à vítima. Neste particular, e em observância ao determinado pela recente Lei 12.403, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ao caso em tela”. Em suma, a dúvida deve obrar em favor da mulher (protegida pela lei de maneira especial). A propósito, “a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos*

*constitucionais colidentes. [...] O princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar” (STF, HC nº 118.770/SP, 1ª Turma, Min. Luís Roberto Barroso, j.07/03/2017). Não se pode admitir a proteção insatisfatória de direitos fundamentais.*

*Em que pese a primariedade, ressalto que o autuado responde ao processo nº 1500183- 29.2021.8.26.0011, perante a Vara Regional Oeste de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pela prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, com denúncia recebida, além de ostentar medidas protetivas de urgência deferidas em seu desfavor, pelo mesmo Juízo, nos autos nº 1500391-63.2024.8.26.0704.” fls. 33/36*

Dessa forma, a custódia cautelar é necessária, tendo em vista que o crime cometido em ambiente doméstico possui periculosidade não condizente com a liberdade pretendida. O bem jurídico atingido pela conduta do paciente mereceu um regramento diferenciado por parte do legislador, visto que os infratores desse tipo penal se utilizam de força física e psicológica, muitas vezes resguardados pela privacidade do lar, utilizando-se da sua relação de confiança e, muitas vezes, de dependência financeira ou emocional de suas parceiras para garantirem sua impunidade, o que exige maior rigor na aplicação de medidas que visem a resguardar a integridade física das vítimas.

Nota-se, portanto, que não há nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo

submetido, com ofensa a sua liberdade individual.

Cumprе ressaltar que, embora o paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, tais fatores não são suficientes, nem garantem automaticamente o direito à liberdade provisória, quando a prisão preventiva se fundamenta em outros elementos constantes nos autos, os quais, de fato, recomendam a manutenção da custódia cautelar.

Dessa forma, não existe qualquer tipo de constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, indicando a inadequação do remédio jurídico impetrado em face do disposto no artigo 647, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator